

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro, Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

3981

Ilustríssima Senhora, INEZ HELENA BRAGA - Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Itarema/CE.

RECEBI LA LO DE LOTACIONO DE LO

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020-SETUR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI –ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.703.014/0001-83, estabelecida na Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, sala 02, Centro, Ubajara-CE, CEP 62.350-000, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão que a considerou sua proposta desclassificada, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que REQUER que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.
UBAJARA/CE, 10 DE AGOSTO DE 2020

A 12



CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, № 58, Sala 02, Centro Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898 e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

/ - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim o presente recurso encontra-se <u>tempestivo</u>, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 07/08/2020, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **tomada de preços supracitada**, fadando-se sumariamente desclassificada sob o fundamento de:

"Por descumprir o item 4.2.3, alínea "a", ausência de Inscrição da licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU."

Ocorre, que a habilitação apresentada pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO CAU E CREA

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

O art. 3°, da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que:

1/2



CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, № 58, Sala 02, Centro Ubajara - CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898 e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

Empreendimentos e Serviço

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que são vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo de condições a todos que pretendam concorrer e exigir apenas qualificação técnica indispensáveis a garantia do objeto contratado, como é o caso da recorrente. No entanto, o edital do procedimento licitatório, afronta diretamente tal vedação, ao por cláusulas restritivas no certame em epígrafe e conforme jurisprudências mostradas adiantem.

O art. 30, I, da lei de licitações permite a imposição somente para o registro ou inscrição no conselho profissional competente, como segue:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O objetivo dessa exigência é garantir a contratação de empresa com registro no conselho competente conforme objeto licitado, resquardando a natureza do objeto e suas peculiaridades, caso fosse serviços advocatícios a entidade competente seria a OAB.

O objeto aqui licitado nada mais é que serviços de engenharia, o qual é de competência do CREA.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual "a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"

No processo não se encontra justificativa nem base legal para a exigência de registro no CAU e ainda conforme termo de referência o mesmo tanto na especificação dos itens como na justificativa trata o objeto desta licitação como serviços de engenharia.

A exigência de dois conselhos simultâneos é uma ilegalidade gritante, o que se deve da administração é pedir o conselho de maior relevância, como é um serviço de engenharía o correto seria exigir o registro no CREA OU no CAU, nunca exigir os dois.



CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro, Ubajara - CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898 e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

Empreendimentos e Serviço

Logo, neste contexto, entendemos que além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma vilipendia um dos princípios basilares da licitação o da competitividade.

Como a Lei 8666/93 não autoriza, nem menciona tal condição de registro em mais de uma entidade competente, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que "NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI".

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifei)

Portanto, é irregular e totalmente restritiva a exigência de registro no CAU para um serviço de engenharia, onde já o CREA bastar para comprovar a qualificação técnica dos serviços aqui licitados.

Ainda, os projetos para os serviços aqui elaborados quando da execução pela empresa contratada deve ser elaborada pela Secretaria Contratante, nada tendo haver com a empresa contratada que será de sua responsabilidade apenas a execução.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARDANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

Portanto, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO PODE SER INTERPRETADO DE MODO ABSOLUTO, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade. Cumpre, mais uma vez, colacionar a posição do Supremo Tribunal Federal:

> "Todavia, como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetrar-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração. Consideradas essas circunstâncias, nem o Edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Judiciário, não só para declararse o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes; nem, ainda, submetida qualquer questão ao Judiciário, acerca do procedimento licitatório, estará impedido de examinar se algumas das cláusulas do Edital foram efetivamente



CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro Ubajara - CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898 e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

RMAHENTA

cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa daquela descrita no Edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei. (MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo.)

A vinculação ao edital não é absoluta, conforme brilhantemente ponderou o Ministro Demócrito Reinaldo acima.

Os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital não podem ser levados ao extremo, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas pétreas.

Além que é visto que a apresentação do CREA já basta para demonstrar a qualificação técnica da empresa, e, que caso esta comissão assim não entenda poderá comprometer todo processo.

4.2. DOS INÍDICOS DE FRAUDE

Foi visto conforme Portal de Licitações que houve 02 processos semelhantes ao objeto aqui debatido, sendo:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2018-DIV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

EMPRESA VENCEDORA: RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME | CPF/CNPJ: 10.902.334/0001-04

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020-DIV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

EMPRESA VENCEDORA: RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME | CPF/CNPJ: 10.902.334/0001-04

É de no mínimo causar estranheza se comparar este processo aos dois processos citados acima, ambas a empresa RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME é participante e nas duas ultimas foi a vencedora do certame, com um desconto de apenas 3% (três por cento) do valor estimado.

No primeiro processo (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2018-DIV) foi exigido apenas o CREA e pelo que dar a entender não foi motivo de preocupação para garantir a qualificação técnica do contrato, ainda que o valor estimado seja muito superior ao desta licitação.

Já no segundo (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020-DIV) foi exigida a exigência também do CREA e CAU, e teve apenas a empresa RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME como habilitada.

O processo CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2018-DIV foi, como se ver no portal, conturbado, com vários recursos e apelos de empresas concorrentes a qual fora inabilitada de modo indevido e com formalismo exagerado.

O que se dar a entender é que o "modus operandi" desta comissão é sempre se valer de clausulas restritivas e ilegais, assim como inabilitações subjetivas e excessivas apenas para favorecer a empresa RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME.



CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, № 58, Sala 02, Centro , Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

Empreendimentos e Servico e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

Senhora Presidente esta empresa já possui anos no mercado público e uma vasta experiência em licitações, NUNCA SE VIU TAMANHA BARBARIDADE E DISCARAMENTO quanto a que nos deparamos aqui.

É nítido e claro o favorecimento aqui para a empresa RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME, onde esta comissão sempre tentar agir de modo a favorecer a mesma, sendo por clausulas restritivas e ilegais, como inabilitações excessivas.

Tanto esta licitação como as citadas os valores são consideravelmente elevados, o dano ao erário aos cofres públicos é considerável, visto a ausência de concorrência, clausulas restritiva e o favorecimento a determinada empresa, configurando assim crime contra a administração pública, passível de punição conforme determina lei.

Em um universo de 31 empresas interessadas/concorrentes apenas 03 empresas serem habilitadas é inadmissível e vai de desencontro com todos os princípios basilares que norteiam a contratação pública, correndo o risco desta licitação não atingir seu objetivo principal, a busca da proposta mais vantajosa acarretando danos ao erário público.

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitados, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente e das exigências quanto ao registro no conselho competente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração apenas o conselho de maior relevância.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, <u>a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa</u>. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalicias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

6/2



CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, № 58, Sala 02, Centro Ubajara - CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898 e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalicias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública o qual encontra-se totalmente frustrado nesse certame.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

DO PROTOCOLO DESTE RECURSO VIA E-MAIL.

Devido à pandemia e seu isolamento, procuramos trabalhar da melhor forma possível para evitarmos contato conforme recomendação dos órgãos de saúde, devido a isso este recurso será protocolado via e-mail.

A Comissão deve-se valer de boas práticas nesse período de isolamento e abranger meios de protocolos, solicitações e diversos serviços como pela internet nesse caso, conforme até item 19 do edital, a qual procura meios de prevenção contra a COVID-19.

Assim como também é entendimento de Tribunais, os quais aconselham que impugnações e recursos devam ser recebidos por meio eletrônico. Acórdão 1755/2019 TCE/PR PLENO.

7. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE



CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro Ubajara - CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898 e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

Empreendimentos e Serviço

REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

Nestes Termos P. Deferimento

Ubajara/Ce, 10 de Agosto de 2020.

ALEX AGUIAR DE VASCONCELOS

Proprietário CPF: 035.369.873-38

Em Anexo:

CÓPIA DA TELA DO PROCESSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2018-DIV NO PORTAL DE LICITAÇÕES

CÓPIA DA TELA DO PROCESSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020-DIV NO PORTAL DE LICITAÇÕES

PORTAL DE LICITAÇÕES

Área administrativa:

Município
Consórcio

Usuárk

Senha

Entrar



ITAREMA | Prefeitura Municipal

Licitação: 013/2018-DIV/2018

Exercício: 2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS,

JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Concorrência Pública | Tipo: Menor Preço

Situação: Finalizada

Data da Publicação do Aviso: 11-09-2018 | Data de Abertura: 16-10-2018 | Hora da Abertura: 09:00:00

Local: Prefeitura Municipal, Praça Nossa Senhora de Fátima, 48 - Centro, Cep: 62.590-00 - Itarema-Ceará.

Forma de Publicação

- Diário Oficial da União | Especificação: Diário Oficial da União | Data: 11-09-2018
- Diário Oficial da Estado | Especificação: Diário Oficial do Estado | Data: 11-09-2018
- Jornal de Grande Circulação | Especificação: Diário do Nordeste | Data: 11-09-2018

Órgãos

- Secretaria de Obras e Serviços Públicos
- Secretaria de Educação
- Fundo Municipal de Educação
- Secretaria de Saúde
- Fundo Municipal de Saúde
- · Hospital Municipal de Itarema Natércia Rios
- Secretaria de Administração e Finanças
- Secretaria de Assistência Social
- Fundo Municipal de Assistência Social

Licitantes

- Nome: RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME | CPF/CNPJ: 10.902.334/0001-04 | Objeto/Lote: LOTE 01 Secretaria de Obras e Serviços Públicos | Valor: R\$ 3.880.000,00
- Nome: RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME | CPF/CNPJ: 10.902.334/0001-04 | Objeto/Lote: LOTE 02- Secretaria de Educação e Desporto | Valor: R\$ 3.880.000,00
- Nome: RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME | CPF/CNPJ: 10.902.334/0001-04 | Objeto/Lote: LOTE 03- Secretaria de Saúde | Valor: R\$ 1.940.000,00
- Nome: RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME | CPF/CNPJ: 10.902.334/0001-04 | Objeto/Lote: LOTE 04- Secretaria de Administração e Finanças | Valor: R\$ 970.000,00
- Nome: RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME | CPF/CNPJ: 10.902.334/0001-04 | Objeto/Lote: LOTE 05- Secretaria de Assistência Social e Cidadania | Valor: R\$ 1.455.000,00

Nº do Processo Administrativo: 013/2018-DIV | Fundamentação Legal: Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 e 3990

alterações posteriores

Ordenador da Despesa: MELISSA SOUSA

Pregoeiro/Presidente da Comissão: INEZ HELENA BRAGA
Responsável pela Informação: INEZ HELENA BRAGA

Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico: WILKER MACEDO LIMA

Responsável pela Adjudicação: INEZ HELENA BRAGA

Responsável pela Homologação: ROSA VIRGINIA MONTEIRO

Arquivos

- EDITAL
- ANEXOS
- PUBLICAÇÕES
- ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS DOC. DE HABILITAÇÕES E PROPOSTAS
- ATA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO
- AVISO E PUBLICAÇÕES (RESULTADO DE HABILITAÇÃO)
- RECURSO 1
- RECURSO 2
- RECURSO 3
- RECURSO 4
- COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
- PARECER JURÍDICO SOBRE OS RECURSOS
- DESPACHO
- AVISO E PUBLICAÇÕES (RESULTADO DE HABILITAÇÃO)
- AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS
- ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS
- TERMO DE ADJUDICAÇÃO
- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO



topo voltar

Tribunal de Contas do Estado do Ceará Endereço: Rua Sena Madureira, 1047 - Centro

CEP: 60055-080 - Fortaleza-CE **Telefone:** (85) 3218-1305

Horário de Funcionamento: de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas

www.tce.ce.gov.br

10

PORTAL DE LICITAÇÕES

Área administrativa:
Município
Consórcio

Usuari

Senha

Entrar



ITAREMA | Prefeitura Municipal

Licitação: 002/2020-DIV/2020

Exercício: 2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS,

JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS E

SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ

Síntese do Objeto: Obras

Modalidade: Concorrência Pública | Tipo: Menor Preço

Situação: Finalizada

Data da Publicação do Aviso: 30-01-2020 | Data de Abertura: 02-03-2020 | Hora da Abertura: 09:00:00 Local: Prefeitura Municipal, Praça Nossa Senhora de Fátima, 48, Centro, Cep: 62.590-00, Itarema-Ceará Forma de Publicação

- Jornal de Grande Circulação | Especificação: DIÁRIO DO NORDESTE | Data: 30-01-2020
- Diário Oficial da Estado | Especificação: DOE | Data: 30-01-2020
- Diário Oficial da União | Especificação: DOU | Data: 30-01-2020

Órgãos

- Hospital Municipal de Itarema Natércia Rios
- Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria de Saúde
- · Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Licitantes

Nome: RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME | CPF/CNPJ: 10.902.334/0001-04 | Objeto/Lote: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ | Valor: R\$ 9.118.000,00

Nº do Processo Administrativo: 002/2020-DIV | Fundamentação Legal: Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores

Ordenador da Despesa: MELISSA SOUSA

Pregoeiro/Presidente da Comissão: INEZ HELENA BRAGA Responsável pela Informação: INEZ HELENA BRAGA

Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico: FRANCISCO WESLEY DE VASCONCELOS SILVEIRA

Responsável pela Adjudicação: INEZ HELENA BRAGA Responsável pela Homologação: MELISSA SOUSA

Tipo de Obra: Outras Obras Natureza da Obra: Reforma

Arquivos

3992 Bankon A Carlot

- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
- TERMO DE ADJUDICAÇÃO
- PROPOSTA
- ATA DE ABERTURA E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS
- AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS
- PUBLICAÇÕES (RESULTADO DE HABILITAÇÃO)
- ATA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO
- ATA DA SESSÃO
- PUBLICAÇÕES
- EDITAL



topo voltar

Tribunal de Contas do Estado do Ceará Endereço: Rua Sena Madureira, 1047 - Centro

CEP: 60055-080 - Fortaleza-CE **Telefone:** (85) 3218-1305

Horário de Funcionamento: de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas

www.tce.ce.gov.br



EXCLENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITAREMA-CE.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020/SETUR

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 07.191.777/0001-20, pessoa jurídica, através de seu representante legal, com endereço sito à Rua Venâncio Nogueira, 46, Centro, Morada Nova-Ce, vem neste azo, através de seu representante legal que esta subscreve, tempestiva e respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, demonstrando os motivos de seu inconformismo, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões aduzindo e arrematando o que se segue:

I - DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que:

Empresa LEXON SERVIÇOS E 4.2.3, alínea "a" ausência de inscrição da licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Jorge Luis 19 deiros de Araŭjo CP 988.141.703-20 Ocio Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELINGULA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE CNPJ: 07.191.777/0001-20

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, tevê nício no dia 15.05.2020, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

Empresa LEXON SERVIÇOS E 4.2.3, alínea "a" ausência de inscrição da licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

I – RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRE RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE CNPJ: 07.191.777/0001-20

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epigrafada tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIO PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICIPIO DE ITAREMA-CE"

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 4.2.3, alínea "a", posto que a licitante não apresentou a prova de inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, fere mortalmente os princípios comezinhos da licitação e contratos públicos, como demonstraremos a seguir.

O objetivo do procedimento licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública norteada sempre pelos princípios constitucionais e administrativos em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, e imparcialidade.

Cabe à Administração Pública por imposição legal avaliar a qualificação técnica dos participantes no certame, devendo aferir se estes dispõem de aparato operacional, profissional, conhecimento e experiência suficientes para atender ao objeto a ser contratado.

CPF: 98.141.703-20 Social Administrator

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRE RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE CNPJ: 07.191.777/0001-20

Preocupada com máxima eficiência na execução dos contratos firmados entre particulares e Administração Pública a Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, define quanto à comprovação da capacidade técnica como instrumento verificador da aptidão profissional e operacional dos licitantes, exigindo o que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Conforme destaca o r. doutrinador Marçal Justen filho, em sua obra Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos,

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

Assim, a Administração Publica do município de Itarema-Ce, inseriu em seu instrumento convocatório, no item 4.2.3 alínea "a", dispositivo ora impugnado, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, quando em verdade, tal exigência que levou a inabilitação, da ora recorrente, mostra-se desarrazoada, pois a mencionada apresentação de atestado, poder-se-ia, ser aceita tanto com o registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRE RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE

CNPJ: 07.191.777/0001-20

Em 2013, o CONFEA regulamentou leis e decretos que exemplificam todas as atribuições que o profissional de Engenharia Civil se encarrega em realizar. Portando um cadastro oficial (CREA) que permite que o profissional atue na sua área, o órgão consolida não só as atividades da Engenharia Civil, mas também em outros segmentos como a mecânica, a industrial, a naval e outras vertentes.

Antes de tudo, é preciso notar que o órgão parte de um conceito geral das atribuições do engenheiro civil até características mais específicas. No entanto, ele não trabalha livremente e nem pode agir se não seguir as egislações urbanísticas da região onde a obra está sendo feita.

Dessa forma, as atribuições de um engenheiro civil, de acordo com o CONFEA, ficam divididos nas seguintes partes:

- · Aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- · Construção e averiguação de edificações, equipamentos de segurança, urbanos, rurais e regionais e de serviços;
 - Análise de questões artístico-culturais e técnicos;
 - Planejamento e fornecimento de meios de locomoção e de comunicação durante a execução da obra;
- · Instalação de mecanismos de sustentação do empreendimento como massas de água, cursos de água, extensões terrestres e acesso a todas as partes da edificação;
 - Planejar e desenvolver toda a estrutura industrial e, em alguns casos, agropecuário.

A Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e

letros de Arabjo 141.703-20

EXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIR RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE

CNPJ: 07.191.777/0001-20

Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Tal Lei, respeitosa ao dispositivo constitucional (art. 5°, XIII, CF/88) segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", traz o campo de atuação do Arquiteto e Urbanista em seu art. 2°:

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 20 As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica:

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

lorga Luis Madeiros de Araúja CPP 988.141.703-20 Spein Guarinistrador

RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE

CNPJ: 07,191.777/0001-20

- II da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
- VI da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
- VII da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
- VIII dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
- IX de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
- X do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
- XI do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIREL RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE CNPJ: 07.191.777/0001-20

(destaques nossos)

Desta forma o item do edital da Concorrência nº 004-2020-SETUR impugnado exige a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional registrados nos órgãos competentes para tal: Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

In casu, o licitante, ora recorrente mostrou satisfatoriamente, o cumprimento do contido na exigência lo item, já mencionado, haja vista ter comprovado a sua inscrição junto ao CREA-CE, com a juntada, na fase habilitatória, tanto do o Acervo Técnico do profissional de profissionais responsáveis quanto às referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART.

Outro não pode ser o entendimento. Tanto engenheiros como arquitetos e urbanistas têm habilitação legal para o exercício de atividades pertinentes à licitação em comento, sendo profissionais capacitados a acompanhar, fiscalizar, conduzir e executar obras.

Ademais almeja-se nos procedimentos licitatórios a ampla competitividade e recurso manejado visa garantir o caráter competitivo do certame, pois a inabilitação da empresa, ora recorrente em espeque, mostrou-se ilegal e não fundamentada.

Também de se destacar ser usual em licitações a referência ao registro dos atestados de capacidade técnico-profissional junto ao CREA **e/ou** CAU, já que ambos são Conselhos legalmente credenciados para tal, a exemplo do que ocorre nos editais de Concorrência do Poder Judiciário de Minas Gerais – TJMG, destacando-se os mais recentes: Licitação nº 138/2013 – Processo nº 1706/2013, para continuidade da execução de obras de construção do novo prédio do Fórum da Comarca de Uberaba; Licitação nº 081/2013 – Processo nº 901/2013, para construção do novo prédio do Fórum da Comarca de Patos de Minas; Licitação nº 069/2013 – Processo nº 0633/2013, para construção do novo prédio do Fórum da Comarca de Vazante/MG; Licitação nº 068/2013 – Processo nº 0632/2013, para construção do novo prédio do Fórum da Comarca de Coromandel/MG, entre outros.

corgo Luis Martieros de Araújo CPF: 998-141.703-20 Cócio delministrador



Por todo o exposto, há plena vinculação entre o objeto licitado e as capacidades técnico-profissionais exigidas para habilitação técnica dos licitantes, de forma que o item 4.2.3 alínea "a", CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020/SETUR, não garante a participação de licitantes dotados da capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado, pois não prevê a possibilidade de registro no CREA OU NO CAU, afastando, vários interessados e inabilitando-os, de maneira ilegal e desconexa com os princípios comezinhos da Administração Pública.

É imperioso mencionar que o atestado de capacidade técnica atende, a contento, o desiderato da 10rma editalícia, ou seja, demonstra a aptidão da licitante para fornecer o objeto, nos moldes exigidos pela Administração Pública.

De igual maneira, é curial informar que a inscrição do licitante, ora recorrente, perante o CREA, já faz prova suficiente de sua capacidade operacional, pois o objeto licitado, possui características compatíveis com o exercício da Engenharia Civil, como vem decidindo nossas Cortes em nossa Pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE REJEITOU A AÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. DE CHOROZINHO. ALEGAÇÃO DE **IRREGULARIDADES** FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA CONVITE. (ART. 10 E 11 DA LIA). MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, CULPA, DESONESTIDADE E/OU MÁ-FÉ. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STI E DESTA CORTE. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Por primeiro, passo a analisar a preliminar suscitada em contrarrazões pelos apelados consistente na nulidade do feito, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa ante a ausência de notificação dos réus para apresentar defesa prévia. A preliminar fica desde logo rejeitada, porquanto o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que a ausência de notificação do réu para defesa prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 somente dá azo à nulidade processual nos casos em que houver sido demonstrado o efetivo prejuízo. 2. No caso, verifica-se que o Município autor imputa aos réus os atos ímprobos previstos no art. 10, incisos V, VII, VIII, IX, além do art. 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, em razão de supostas irregularidades na formalização e execução de procedimento licitatório na modalidade carta convite, de nº 32/2012, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para requalificação da Unidade Básica de Saúde da Localidade de



RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE

CNPJ: 07.191.777/0001-20

Timbaúba do Marinheiros, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. 3. Ocorre que, para a configuração de qualquer dos atos de improbidade citados supra revela-se imprescindível a demonstração de lesão ao erário. Na espécie, entretanto, tenho como não evidenciada tal circunstância. Mas, conforme já ressaltado, tratando-se do art. 11, para que haja condenação nas penalidades da referida lei, exige-se a prova de conduta dolosa, que não foi produzida nos autos. 4. Em relação à pretensão de ressarcimento (art. 10), que não exige dolo, é necessário ponderar que o Município amparou sua pretensão em supostas irregularidades no procedimento licitatório, tais como inexistência de cláusula no edital acerca da exigência de inscrição do CREA, das empresas licitantes, apesar da contratação ser de obra de engenharia; inexistência exigência de acervo técnico no edital; na proposta e cronogramas das empresas. constam 60 dias de prazo de execução, enquanto que na ordem de serviço, contrato e edital constam 90 dias; os orçamentos das empresas Potiguar e COTEP não estavam assinados pelos engenheiros responsáveis. 5. Ocorre que tais alegações não foram acompanhadas de qualquer elemento que demonstrasse a existência de dolo ou má-fé e muito menos desonestidade por parte dos demandados, visto que ausente comprovação de favorecimento ou burla à isonomia entre os licitantes, bem como de ato ilícito, consistindo em meras irregularidades, despidas de elemento subjetivo. Precedentes. 6. Com efeito, toma a parte autora como evidência do alegado dano aos cofres municipais, tão somente, os "Relatórios técnico e financeiro" acostado às fls. 17-21, produzido unilateralmente pelo ente municipal na gestão que sucedeu àquela conduzida pelo primeiro réu, por meio da contratação da empresa Construtora Potiguar Ltda, carecendo o documento dos "critérios técnicos e parâmetros utilizados para a definição da quantidade e do tipo de materiais utilizados e os valores que embasaram tal estudo, embora a requerente tenha acostado cópia do procedimento licitatório consistente na requalificação da Unidade Básica de Saúde da Localidade . 7. Lado outro, importa mais uma vez ressaltar que para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92, exige-se que a conduta comissiva ou omissiva seja ilícita, ofensiva aos princípios da administração pública (configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do art. 11 da LIA), e que o agente a pratique com dolo ou má-fé, sendo, já nesse caso, prescindível a prova do prejuízo ao erário. 8. A conduta dolosa, para que seja considerada ímproba e inerente a todas as modalidades previstas na Lei 8.429/92, é verificável a partir da má-fé, desonestidade, devassidão no ato praticado. De se registar, por oportuno, que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. 9. Nessa perspectiva e volvendo ao caso concreto, entendo que não restou configurado o dolo essencial em relação ao ato improbo tipificado no art. 10 e art. 11 da Lei n. 8.429/92 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) em relação à realização do procedimento licitatório para contratação da empresa Construtora Potiguar com vistas à requalificação da Unidade Básica de Saúde da Localidade de Timbaúba do Marinheiros, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. 10. Saliente-se que este Egrégio Sodalício já se manifestou no sentido de que a existência de irregularidades na prestação de convênios celebrados na gestão de ex-Prefeito não importa de per si ao reconhecimento de ato de improbidade administrativa, quando não demonstrado os elementos subjetivos do tipo. 11. Não se perca de vista que aos litigantes não compete apenas alegar os fatos constitutivos ou extintivos de direito, mas também o ônus de prová-los a teor do artigo 373 do

> Jorge Luis Magniros de Araúlo CPF: 988.141.703-20

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIREL RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE

CNPJ: 07.191.777/0001-20

CPC. Dessa forma, a existência de irregularidades em cláusulas do procedimento licitatório desprovidas de elementos concretos de dano ao erário ou ofensa aos princípios administrativos e do elemento subjetivo (dolo ou má-fé), não se revelam suficientes a embasar decreto condenatório, considerando ainda que há a possibilidade de prorrogação de contratos e aditivos conforme preceitua a Lei nº. 8.666/93, sem que tal implique de per si a existência de ato ímprobo. 12. Desse modo, forçoso concluir que o autor não logrou êxito em comprovar a prática de ato que configure improbidade administrativa, não colacionando aos autos qualquer evidência nesse sentido, de modo que o Municípioautor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, impondo-se a manutenção da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 13. Remessa Necessária conhecida de ofício e desprovida. Apelo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0003126-55.2013.8.06.0068. em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justica do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer de ofício da Remessa Necessária para negar-lhe provimento e conhecer do apelo para desprovê-lo, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 03 de fevereiro de 2020. (TJ-CE - APL: 00031265520138060068 CE 0003126-55.2013.8.06.0068, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA. Data de Julgamento: 03/02/2020, 1º Câmara Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2020)

Vale igualmente, destacar que arquitetos e urbanistas agora têm definidas as atividades que só podem ser realizadas por eles. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), em cumprimento ao determinado pelo Artigo 3º da Lei 12.378/2010, definiu quais atribuições são privativas da profissão e não podem ser realizadas por outros profissionais. "O grande salto que estamos dando aqui é o estabelecimento claro do que é o campo profissional de Arquitetura e Urbanismo", explica Antonio Francisco de Oliveira, coordenador da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR. A Resolução do CAU/BR entrou em vigor no dia 17 de julho de 2013.

O documento baseou-se em duas fontes principais: a Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício da profissão, e as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo. Divide as atividades privativas de arquitetos e urbanistas em seis grandes áreas: Arquitetura e Urbanismo; Arquitetura de Interiores; Arquitetura Paisagística; Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico; Planejamento Urbano e Regional; e Conforto Ambiental.

Para facilitar a compreensão dos profissionais, a Resolução Nº 51 possui um glossário que explica de forma clara e objetiva os termos usados na norma. Veja abaixo alguns exemplos de atribuições exclusivas da profissão:

- projeto arquitetônico de edificação ou de reforma

Orga Luis Modificos da Araujo Cer. 991. 141.703-20

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIR RUA: VENANÇIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-GE

CNPJ: 07.191,777/0001-20



pós-ocupação

- projeto urbanístico e de parcelamento do solo mediante loteamento
- projeto de sistema viário urbano
- coordenação de equipes de planejamento urbano ou de regularização fundiária
- projeto de arquitetura de interiores
- projeto de arquitetura paisagística
- direção, supervisão e fiscalização de obras referentes à preservação do patrimônio histórico, cultural

2 artístico

- projetos de acessibilidade, iluminação e ergonomia em edificações e no espaço urbano

Diante de tudo o que fora esposado, percebe-se que o bojo do objeto do presente certame é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIO PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICIPIO DE ITAREMA-CE, sendo que tal escopo pretendido, não possui característica de atribuições exclusivas de Arquiteto ou Urbanista, sendo portanto, plenamente possível a comprovação para fins de inscrição, perante o CREA, com o escopo de prova de qualificação técnica.

V - DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a licitante, comprovou sua qualificação técnica, juntado no azo oportuno, a prova de inscrição perante ao CREA.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se

> Jorgo Luis Morpiros do Araujo CPF: 988-141-783-20 Sácio miministrator



tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a recorrente habilitada a prosseguir no certame.

E por derradeiro, informa que caso suas razões não sejam acolhidas, informa o licitante, a esta Douta Comissão, que se socorrerá ao Poder judiciário para fazer valer seu direito de participar da fase seguinte, e ao mesmo tempo comunicar tão grande ilegalidade praticada por esta r. Comissão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Morada Nova -Ce, 10 de agosto de 2020.

LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Orge Luis Madeires de Arenjo Cer 988.141.703-20



RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DA RECORRENTE

RAZÃO SOCIAL: R.A CONSTRUTORA LTDA-ME

CNPJ: 13.772,961/0001-66

ENDEREÇO: RUA ESPANHA, 108A, BAIRRO NENÊ PLÁCIDO – TIANGUÁ – CE

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CEA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020 - SETUR

Prezada,

A empresa R.A. CONSTRUTORA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.772.961/0001-66, com sede na Rua Espanha, nº. 108A, bairro Nenê Plácido, CEP: 62327-465, Tianguá/ CE, neste ato representada pelo sócio Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. º 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob n. o 948.515.493-34, vem respeitosamente, apresentar Recurso Administrativo, que trata da injusta inabilitação da empresa no referido certame.

1. Objetivo e tempestividade

Objetivando modificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao inabilitar a Recorrente, através de Publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, no dia 07 (Sete) de agosto 2020, de forma tempestiva, tendo como o encerramento do prazo recursal o dia 14 (Quatorze) de agosto de 2020, conforme o art. 109, I, a), da Lei 8.666/93, impetramos a seguinte peça recursal, apresentando e detalhando os motivos e a ilegalidade de sua inabilitação no referido certame.

Tianguá-CE, 13 de agosto de 2020

Adriano Araújo Freire CPF nº: 948.515.493-34 R.A CONSTRUTORA LTDA-ME

CNPJ: 13.772.961/0001-66

WES HEIFLUS



PREÂBULO

A licitação em discussão traz cláusulas, que comprometem a disputa, proporcionando prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio município de Itarema/CE, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

DOS FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Itarema - Ceará, lançou licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, objetivando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PUBLICOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA. ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/ CEARÁ, para tanto, os necessários requisitos de habilitação, dentre os quais aqueles afetos à comprovação da qualificação técnica e demais exigências.

A Comissão desabilitou a RECORRENTE sob a justificativa de não atender ao item 4.2.3 a do referido edital, que, de acordo com a decisão, exigiu que as licitantes apresentassem inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, mesmo tendo sido apresentado a devida inscrição no Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA, conselho que registra e fiscaliza profissionais e empresas de engenharia, as quais estão habilitadas a executar serviços objeto do referido edital.

3. DA LEGALIDADE

Ocorre que a exigência de apresentação de registro em dois Conselhos de Profissionais, fere o caráter competitivo do certame, contrariando a legislação, conforme adiante será demostrado.

Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório distanciaram-se dos passos da lei de regência das licitações e contratações públicas, na medida em que limita a participação das licitantes que não apresentem tal inscrição, mesmo comprovando sua qualificação técnica através de registro em outro órgão que também habilita tanto a empresa quanto os profissionais engenheiros civis para a execução da obra.

A decisão da Comissão em inabilitar a Recorrente, sem levar em consideração que a apresentação apenas da inscrição no CREA-CE, como foi apresentada, atende ao referido item, restringe a sua participação ferindo o princípio da Administração pública da Legalidade, Impessoalidade e da Moralidade.

Fere ao princípio da Legalidade ao momento que deixa de fazer o que está previsto em lei, desabilitando várias licitantes, mesmo todas apresentando qualificação técnica para a execução do objeto do Edital. O princípio da Impessoalidade, quando restringe a participação de várias licitantes, favorecendo outra que já tem contrato com a atual gestão e já foi favorecida em outra Concorrência da mesma forma, é o caso da licitante RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME | CPF/CNPJ: 10.902.334/0001-04, que em outro processo licitatório foi favorecida da mesma forma, exigência de inscrição no CREA/CE





E CAU/CE. E foi contra o princípio da Moralidade, utilizando práticas ilegais, ao passo que a sua inobservância importa em um ato viciado (errado), que se torna inválido, pois o ato praticado é considerado ilegal, justamente por não ser moralmente aceitável

O lícito vai também contra o principio da razoabilidade e proporcionalidade ao passo que estabelece limitações e condicionamentos impedindo a ampla participação e impede a Administração Pública de achar a proposta mais vantajosa, objetivo do processo licitatório.

No artigo 30 da Lei 8.666/93, cita como deverá ser exigida a qualificação técnica

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitarse-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compativel em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

 IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos,

(Incluido pela Lei nº 8.883, de 1994)

É evidente que o objeto do referido certame se resume em contratação de empresa de engenharia e a exigência necessária a ser feita nesse caso é a inscrição da licitante na entidade CREA/CE, porém as empresas e profissionais de arquitetura e urbanismo, que também têm atribuições para a execução do serviço, objeto do edital, é necessário apresentar a inscrição no CAU/CE, sendo descabida a exigência de inscrição nos dois conselhos de forma simultânea, tal exigência fere o caráter competitivo, observando que foram inabilitadas 28 licitantes, todas com a mesma alegação de não ter apresentado a inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

O Tribunal de Contas da União, já deliberou várias vezes sobre julgamento de qualificação técnica, recomendando sempre que as comissões de licitações evitem fazer exigências desnecessárias que restrinjam a participação de licitantes.

> A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3°, caput e § 1°, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. (grifo nossso)

Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública,

O termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnicoprofissional e a capacidade técnico-operacional; a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável.

A garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público





As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico - operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (grifo nosso)

Acórdão 1523/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer, nos contratos medidos por resultados, exigências técnicas ou em relação a profissionais, que não possam ou não serão fiscalizadas, prevendo, no contrato, mecanismos que possibilitem à contratante meios para se assegurar do cumprimento das obrigações impostas ao contratado.

Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o principio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3°, § 1°, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1°, da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade.

Acórdão 265/2010 Plenário





Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto à comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional, tratada no art. 30 da Lei 8 666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 2450/2009 Plenário

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. (Grifo nosso)

Acórdão 2883/2008 Plenário

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.

Acórdão 2882/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/1993. (grifo nosso).

Acórdão 2864/2008 Plenário

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o









entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário).

Acórdão 597/2008 Plenário

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente peça recursal para, ao final, ser julgada procedente com a consequente habilitação da Recorrente, tendo em vista que a recorrente através da apresentação da inscrição no Conselho Regional de Engenheira e Agronomia - CREA/CE, comprova sua capacidade técnica para a execução do serviço.

Pede deferimento, Atenciosamente.

Tiangua-CE, 13 de agosto de 2020.

Adriano Araújo Freire

CPF nº: 948.515.493-34

R.A CONSTRUTORA LTDA-ME

CNPJ: 13.772.961/0001-66







FORTALEZA-CE, 13 de Agosto de 2020.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020 - SETUR SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE ITAREMA/CE.

Á COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITAREMA-CE. NEWBRAS-CONSTRUÇÕES COMÉRCIO. SERVICOS EIRELI-. 35.227.891/0001-06, SEDIADA A RUA MONACO, 515 - MARAPONGA -FORTALEZA-CE. VEM RESPEITOSAMENTE ATRAVES DO SEU SÓCIO ADMINISTRADOR - SR. JOSÉ NEWTON BORGES - CPF Nº 090.837.153-53 SOLICITAR JUNTO A ESTA COMISSÃO SUA HABILITAÇÃO PERANTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA, ACIMA EPIGRAFADA, CONFORME ESPOMOS OS MOTIVOS ABAIXO:

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURIDICOS

A LEI 8.666/93, em seu Art. 3º estabelece normas gerias sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, inclusive publicidade, compras alienações e locações, todos seguindo normas e regras regidas pelo EDITAL, que se arvora de princípios administrativos que são a ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, LEGALIDADE, PUBLICIDADE, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, esta firma a vinculação ao







instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos regem a atividade da administração pública, como podemos observar a seguir;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia" (Celso Antônio Bandeira de Mello, O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., editora Malheiros, págs. 38 e 39)

O grande jurista cita em sua obra que; "No plano específico das licitações, o princípio igualdade, sendo aplicado a rigor, impede que os concorrentes sejam ou favorecidos pelas cláusulas do edital, ou desfavorecidos" (J. Cretella Júnior, Licitações e Contratos do Estado, 1ª ed., editora Forense, pág. 42)

Sendo incontroverso que a igualdade é o princípio primário das licitações, temos que todos os concorrentes tenham igualdade de chances de vitória no certame, devendo em alguns casos o edital de licitação não só tratar igualmente os licitantes, como em alguns casos tratar desigualmente os licitantes que sejam desiguais na exata proporção desta desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros que não decorram de suas condições subjetivas face ao objeto licitado, a fim de que realmente haja concorrência em igualdade de condições entre os licitantes:

"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição







real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). (...)

A competitividade real, concreta, efetiva, é condição essencial do sucesso da licitação. Quando a competição entre diversos sujeitos for impossível, não se fará licitação (art. 25), pois ela não existe sem confronto, sem disputa, sem oposição, sem conflito de interesses entre pessoas." Carlos Ari Sundfeld, Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., ed. Malheiros Editores, págs. 20/22

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia.

No entanto, <u>o freio a essa acertiva está no comando da necessidade de ser observado o princípio da isonomia, ou seja, a igualdade entre os licitantes ..." Benedicto de Tolosa Filho, Licitações, 1ª ed., editora Forense, pág. 11.</u>

Outrossim, tudo que foi relatado demonstra que, a doutrina pátria colocar a isonomia, ou seja, a igualdade entre os licitantes senão houver trará prejuizo para sociedade.

De acordo com Vauledir Ribeiro o mesmo cita ampla defesa como outro principio administrativo senão vejamos: <u>"A licitação também é regida pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Ampla Defesa."</u> (2005, p.144)

O principio da Legalidade quer dizer que toda atividade administrativa esta sujeita ao atendimento da lei e dele não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidação do certame.

O principio da Impessoalidade veio fazer com que a administração trate os administrados sem perseguição e sem favorecimentos, como consectário do princípio da igualdade de todos perante a lei. O interesse público deve ser o único objetivo certo de qualquer ato administrativo.

Vale salientar que, não poderíamos deixar de falar no principio da Ampla Defesa que mesmo sendo pouco mencionado em matéria de licitação, em alguns casos concretos, podemos fazer valer este principio constituicional senão vejamos: A Constituição Federal de 1988 elevou o direito a ampla defesa à categoria de princípio constitucional, ao dispor em seu artigo 5.º, inciso LV, que "aos









litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Contudo podemos observar que, o Art. 44 DA LEI 8.666/93 o mesmo relata a base do julgamento das propostas e os objetivos definidos no edital e também o mesmo diploma citado demonstra a igualdade dos licitantes senão vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Julgamento Objetivo é o princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos, pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital, sendo assim conforme a doutrina a seguir pode fortalecer este pensamento legal citado *in verbis*;

Segundo Marçal Justen Filho:

A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. (2005, p.312)

O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, como relatam as doutrinas a seguir;

Conforme os ensinamentos de Carvalho Filho:

A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva á confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes. (2001, p. 195)

Ainda, segundo Carvalho Filho:



CNPJ 35.227.891/0001-06 CGF 06.404.549-8 INSC MUNIC 67175-4
Rua Mônaco, 515 - Maraponga- Fortaleza-Ceará - CEP 60710-590
Fones 85 99640.7971 E-mail: newbras@oi.com.br / newtonewbras2016@gamail.com







Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.(2001, p.195)

Portanto, a empresa NEWBRAS-CONSTRUCÕES COMÉRCIO, SERVICOS EIRELI., foi desabilitada por esta conceituada comissão pela alegação por descumprir o item 4.2.3, allinea "a", ausência de Inscrição da Licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

4.2.3-RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo -CAU, que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenhar atividade pertinentes ao objeto da Licitação, assim como inscrição de seus responsáveis técnicos.

Obs. 1- Esta havendo dualidade na exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Obs 2- Se faz necessário apenas uma Inscrição. Conforme Art. 30 da Lei 8666/93 e seus complementos.

Obs. 3- A Comissão Permanente de Licitação não é suprema em relação a Lei 8.666/93 e Lei Complementar 123/2006., e sim o inverso. AS EXIGIBILIDADES SÃO LIMITADAS AS NORMATIVAS DA LEI 8.666/93 E SEUS COMPLEMENTOS.

Outro destaque; OS DOCUMENTOS DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA. ---DA EMPRESA E DOS RESPONSAVÉIS TÉCNICOS FORAM DEVIDAMENTE ANEXADOS AOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO, CONFORME ANEXAMOS CÓPIAS, TEMPESTIVAMENTE A ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO.

DO PEDIDO

Diante do exposto, o sistema jurídico brasileiro adotou uma série de princípios norteadores da atividade administrativa, devem ser estes princípios aplicados a todos que, direta ou indiretamente, lidem com dinheiro público, sob pena de em caso de inobservância, de agressão ao patrimônio público, estes principios são enunciados admitidos no campo do saber administrativo.

NEWBRAS - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI

CNPJ 35.227.891/0001-06 CGF 06.404.549-8 INSC MUNIC 67175-4
Rua Mônaco, 515 - Maraponga- Fortaleza-Ceará - CEP 60710-590
Fones 85 99640.7971 E-mail: newbras@oi.com.br / newtonewbras2016@gamail.com







SOLICITAMOS QUE ESTA COMISSÃO TORNE A EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA COMO **HABILITADA** NESTE CERTAME.

A INOBSERVANCIA DE NOSSA SOLICITAÇÃO NOS ENSEJARÁ A PEDIR ANULAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.

NO AGUARDO DAS ESTIMAVEIS PROVIDÊNCIAS.

ATENCIOSAMENTE

OSE NEWTON BORGES SOCIO ADMINISTRADOR CPF Nº 090837153-53



Data Inicio: 28/05/2010 Data Fim: Indefinido

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 218643/2020

Emissão: 12/08/2020 Validade: 30/09/2020

Chave: 9Da00

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5 194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita á(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)		
eressado(a)		
Empresa: NEWBRAS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS EIRELI - EPP		
CNPJ 35.227.891/0001-06		
Registro 0000408328		
Categoria: Matriz		
Capital Social R\$ 578.000,00		
Data do Capital: 05/10/2018		
Faixa 4		
Objetivo Social Construção de Edifícios; obras de Pavimentação de Ruas e logradouros; construção de Sistemas de Saneamento Básico, serviços de Demolição em Geral; serviços de Instalação Elétrica, serviços hidrâulicos sanitários e de Gás; confecção de Peças de Vestuário e acessórios. Exceto Roupas intimas; comércio atacadista de Pecas. Equipamentos e suprimentos para informática, computadores e Periféricos; serviço de Coleta de Residuos não Perigosos de Origem urbanas através de Lixeiras, veículos ou caçambas; serviço de transporte Rodoviário de Alunos. Estudantes, serviço de transporte Rodoviário de Cargas em Geral, intermunicipal, fabricação de Outros Produtos de Metal não especificados anteriormente; comércio atacadista de Materiais de Construção em Geral Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos automotores.		
Restrições do Objetivo Social OBS.: Por não dispor de profissional(is) habilitado(s), a empresa tem restrição para as seguintes atividades. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA; FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.		
Endereço Matriz RUA MÔNACO, 515, MARAPONGA, FORTALEZA, CE, 60710590		
Tipo de Registro: Registro de Empresa		
Data Inicial: 08/04/2010		
Data Final: Indefinido		
Registro Regional: 40832		
Descrição		
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA		
Informações / Notas		
 A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. 		
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal		
- Documento válido em todo território nacional.		
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos		
Última Anuidade Paga		
Ano: 2019 (3/3)		
Autos de Infração		
Nada consta		
Responsaveis Técnicos		
Profissional: FRANCISCO BRAGA DA COSTA		
Registro 0615047530		
CPF 012 149 173-05		
Data Inicio: 26/05/2017		
Data Fim. Indefinido		
Data Fim de Contrato: Indefinido		
Titulos do Profissional:		
ENGENHEIRO CIVIL		
Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA		
Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO		
Profissional JONDSON BESSA BEZERRA		
Registro 0605304106		
CPF: 411.185.613-68		
MAIN CONTRACTOR OF THE		





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 218643/2020

Emissão: 12/08/2020 Validade: 30/09/2020

Chave: 9Da00

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Data Fim de Contrato: Indefinido

Titulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição. O DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO №218, DE 29/06/1973, DO CONFEA O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUIÇÕES TAMBÉM PARA PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTUDOS AMBIENTAIS REFERENTES A CONSTRUÇÃO CIVIL

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

No 212923/2020 L Emissão: 28/84/2020

Pagina TA

Validade: 30/09/2020 Chave: dC2xd

Conseiho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado er dados abatro. CERTIFICAMOS, ainda, face o estab- CREA-CE.	ncontra-se registrado neste Consetho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os elecimento nos artigos att e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o
interessado(s)	
Profissional: FRANCISCO BRAGA DA COSTA	
Registro: 8615047530	
CPF: 012.149.173-05	
Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO	
Data de registro: 25/01/2016	
Titulo(e)	
The state of the s	
ENGENHEIRO CIVIL	The state of the s
Atribulção: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO	ADTICO 700A DEPOLICATION
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE FORTALE	ARTIGO 7° DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA
Data de Fermação: 06/01/2016	6A;
CERTIDÃO DE RECIENTO E OUTRANDA	
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA F	FISICA
- A faleificación dente decomente	
The state of the contract of the state of th	Piper mondate as CLE
 Documento válido em todo território nacional. 	rimo provisto no Código Penai Brasileiro, sujeltando o(2) autor(2) à respective ação penai.
- Esta cartidito perderá a validade, caso ocurra que	tiquer alteração posterior dos elementos cadastreis nela contidos.
Ültima Arusidade Parm	and distributed capacitate note contides.
Última Anuidade Page Ano: 2019 (2/2)	
Autre de Infração	
Mada consta	
Pasponenhildedes Técnices Empresa: NEMPRAS CONSTRUCÇÃO CONTRUIÇÃO	
Empresa: NEWBRAS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO,	PEDWAGO FIRE L. TON
Registro: 0000408328	DEWAIAOD FINETI - Ebb
CNPJ: 35.227.891/0001-06	
Data Ínicio: 26/05/2017	
Data Firn: Indefinido	
Data Fim de Centrato: Indefinido	
Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO	





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 212611/2020

Emissão: 21/04/2020 Validade: 30/09/2020

Chave: 76572



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.
interessado(a)
Professional: JONDSON BESSA BEZERRA
Régistro: 0605304106
CPF. 411.185.613-68
Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO
Data de regiatro: 13/03/1997
Yitulo(s)
GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO CIVIL
Alribuição: O DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA. O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUIÇÕES TAMBÉM PARA:PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTUDOS AMBIENTAIS REFERENTES A CONSTRUÇÃO CIVIL.
Data de Formação: 20/12/1996
Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA
Informações / Notas
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
 Esta certidão perderé a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
Última Anuidade Paga
Ano: 2019 (2/2)
Autos de Infração
Nada consta
Responsabilidades Técnicas
Empresa: NEWBRAS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇOS EIRELI - EPP
Registro: 0000406328
CNPJ: 35.227.891/0001-06
Data Inicio: 28/05/2010
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO





"Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresen-

tação de:

 l - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto ás contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; (redação do inciso I dada pelo Dec nº 6.420, de 1/4/08)

II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Divida Ativa da União, por elas administrados

Parágrafo único. A comprovação de inexistência de débito de que trata o art. 257 do Decreto nº

3.048, de 6 de maio de 1999, far-se-á mediante apresentação da certidão a que alude: I - o inciso I do caput, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V do parágrafo

único do art. 195 do referido Decreto;

II - o inciso II do caput, em relação às contribuições de que tratam os incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195 do referido Decreto."

A Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 3, de 2/5/07, dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a

Fazenda Nacional No caso de participação, nas tomadas de contas, de licitantes não cadastrados, estabelece o Art. 22, § 9º, que a Administração somente poderá deles exigir os documentos, previstos nos Arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação.

A documentação de que trata o Art. 29 pode ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de con-

vite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão (Art. 32, § 1º).

O certificado de registro cadastral substitui os documentos enumerados no art. 29, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Art. 32, § 2º)

Para apresentação de documentos de empresas participantes de licitação em consórcio, ver o Art. 33,

- A teor do Art. 40, VI, deve constar do edital a forma de apresentação das propostas previstas no Art. 29.
- I prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

"IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei."

Redação do inciso IV do Art. 29 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

Dispõe o Art. 47, § 5°, da Lei nº 8.212, de 24/7/91, redação dada pela Lei nº 9.711, de 19/11/98: "O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

Dispõe o Decreto Federal nº 6.106, de 30/4/07, quanto à validade da CND:

"Art. 2º As certidões de que trata este Decreto terão prazo de validade de cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão."

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

No caso de participação, nas tomadas de contas, de licitantes não cadastrados, estabelece o Art. 22, § 9°, que a Administração somente poderá deles exigir os documentos, previstos nos Arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação.

A documentação de que trata o Art. 30 pode ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de con-

vite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão (Art. 32, § 1º).

O certificado de registro cadastral substitui os documentos enumerados no art. 30, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Art. 32, § 2º)

Para apresentação de documentos de empresas participantes de licitação em consórcio, ver o Art. 33,



A teor do Art. 36, os fornecedores inscritos em cadastro serão classificados por categorias e grupos, tendo em vista sua especialização, segundo classificação técnica e econômica avaliada pela documentação relacionada nos Art. 30.

A teor do Art. 40, VI, deve constar do edital a forma de apresentação das propostas previstas no Art.

30.

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das

condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o

caso.

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

II - (Vetado).

Redação do § 1º, inclusive veto ao inciso II, do Art. 30 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

- O § 10 exige que os profissionais indicados pelo licitante para comprovação da capacitação técnicoprofissional participem da obra ou serviço objeto da licitação, admite sua substituição por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
 - "§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."
 - Redação do § 2º do Art. 30 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica

de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o



cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabiveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7° (Vetado)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação

de serviços públicos essenciais.

- "§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração."
- Redação do § 10 do Art. 30 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-seá a:

No caso de participação, nas tomadas de contas, de licitantes não cadastrados, a Administração somente poderá deles exigir, dentre os documentos previstos nos Arts. 27 a 31, aqueles que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação (Art. 22, § 9º).

A documentação de que trata o Art. 31 pode ser dispensada, no todo ou em parte, no caso de convite,

concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão (Art. 32, § 1º):

 O certificado de registro cadastral substitui os documentos enumerados no art. 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Art. 32, § 2º).

Para apresentação de documentos de empresas participantes de licitação em consórcio, ver o Art. 33.

- A teor do Art. 36, os fornecedores inscritos em cadastro serão classificados por categorias e grupos, tendo em vista sua especialização, segundo classificação técnica e econômica avaliada pela documentação relacionada nos Art. 31.
- A teor do Art. 40, VI, deve constar do edital a forma de apresentação das propostas previstas no Art.
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da

pessoa física;

- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do Art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- Nos termos do Art. 56 e seu § 1º, a autoridade competente, desde que prevista no edital, pode exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, se a exigir, poderá o contratado optar por uma das seguintes modalidades: I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; II - seguro-garantia; III - fiança bancária.